EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.469.13-35

AUDITORIA PROGRAMADA. Fundação Theatro Municipal de São Paulo. FTMSP. Verificação da estrutura funcional e administrativa. Cargos vagos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 15, § 3º, Lei Mun. 15.380/11. Dec. 53.225/12.

2.733ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Fundação Theatro Municipal de São Paulo que adote, no âmbito de sua competência, providências para preenchimento dos cargos que se encontram vagos em sua estrutura.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal Fernando Haddad, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador José Américo e ao Secretário Municipal de Cultura, João Luiz Silva Ferreira, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Programada realizada na Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, com a finalidade de verificar se sua estrutura funcional e administrativa é adequada aos seus objetivos.

A Coordenadoria VII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou, de início, que a Fundação é pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, tendo sido instituída pela Lei n.º 15.380, de 27 de maio de 2011[1], regulamentada pelo Decreto n.º 53.225 de 19 de junho de 2012[2].

Na sequência, a C VII analisou a composição administrativa da Fundação, indicando que:

I – No Conselho Deliberativo: falta nomeação, por meio de eleições, de dois representantes do Conselho de Patrocinadores, e dos dois representantes do Conselho de Orientação Artística;

II – No Conselho Fiscal: não foram eleitos dentre os servidores da Fundação um membro titular e um suplente;

III - No Conselho de Orientação Artística: ainda sem funcionamento uma vez que o cargo de Diretor Artístico, que o integra, encontra-se vago;

IV -No Conselho de Patrocinadores: não se encontra ativo, valendo apontar que ele é composto por número ilimitado de representantes da sociedade civil, de ilibada reputação, que contribuam regularmente com doações em dinheiro, bens ou serviços para a Fundação. A C VII noticiou que, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei Municipal n.º 15.380/2011[3], a eventual ou

[1] Autoriza o Poder Executivo instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o Departamento de Teatro; absorve gratificações que especifica, cria escala de vencimentos do quadro de atividades artísticas; dispõe sobre afastamento de servidores da Administração Direta; altera o artigo 1.º da Lei n.º 14.132, de 24 de janeiro de 2006.

[2] Aprova o estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo; dispõe sobre o início de funcionamento da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e a extinção do Departamento de Teatro; regulamenta o artigo 32 da Lei n.º 15.380, de 27 de maio de 2011.

[3] Art. 15. O Conselho de Patrocinadores, órgão colegiado integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto por número ilimitado de representantes da sociedade civil, pessoas físicas ou jurídicas, de ilibada reputação, que contribuam regularmente com doações em dinheiro, bens ou serviços para a Fundação.

transitória inexistência de membros no Conselho de Patrocinadores não constitui óbice ao funcionamento do Conselho Deliberativo.

Por fim, a C VII elaborou quadro demonstrativo, correspondente a 30 de agosto de 2013, com a posição orçamentária da Fundação, em que se constata que o orçamento atualizado para o exercício de 2013 era de R$ 62.422.822,39 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

Concluiu seu trabalho no sentido de que a Fundação, sem sua estrutura funcional completamente preenchida, especialmente no que se refere ao seu Conselho Deliberativo, encontra-se em pleno funcionamento, não havendo óbices em sua estrutura funcional e administrativa, implementada segundo os regramentos definidos na legislação que a instituiu.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Coordenadoria VII, observando que não restaram questionamentos de ordem jurídica a serem enfrentados nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, e considerando tratar-se de processo instrumental, prescindindo de pronunciamento de mérito, opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria realizada, salientando a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que a Unidade se encontra adequadamente implementada.

É o relatório.

VOTO

A Auditoria Programada realizada nos presentes autos cumpriu seu objetivo, razão pela qual conheço do resultado alcançado.

Faço, no entanto, determinação à Fundação Theatro Municipal de São Paulo para que adote no âmbito de sua competência providências para, preenchimento dos cargos que se encontram vagos em sua estrutura.

Oficie-se, além dos interessados, ao Prefeito Municipal Fernando Haddad Vereador José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, e ao Secretário Municipal de Cultura, João Luiz Silva Ferreira, encaminhando-lhes cópia deste relatório, voto e acórdão, para conhecimento.

§ 3º. A eventual ou transitória inexistência de membros do Conselho de Patrocinadores não constitui óbice ao regular funcionamento do Conselho Deliberativo.